

Superintendência Estadual em Rondônia

PORTARIA Nº 1. DE 17 DE FEVEREIRO DE 1997

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1583/95, de 29.08.95.

Considerando a necessidade de se disciplinar a produção de palmito no Estado de Rondônia, resolve:

1º - A exploração de espécies florestais nativas produtoras de palmito, em florestas primitivas e em áreas de uso alternativo do solo, depende de autorização prévia do IBAMA e atenderá, no que couber, ao estabelecido na Portaria 048/95 e as Portarias 439/89 e 002/92.

2º - A autorização será concedida mediante pedido para exploração florestal em geral ou específico para palmito.

3º - O pedido para exploração de que trata o item anterior, deve ser protocolado em duas (2) vias, contendo, obrigatoriamente, as exigências elencadas no anexo I desta Portaria.

4º - Nas pequenas propriedades rurais, onde for permitido o corte raso, fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação de plano de exploração.

5º - A autorização será expedida em três (3) vias, ficando a primeira via com o seu detentor, a segunda via será entregue, pelo detentor, a quem comprar a matéria-prima autorizada e a terceira via ficará no processo de autorização.

6º - Quando a exploração de palmáceas produtoras de palmito se der em áreas plantadas não vinculadas à reposição florestal obrigatória, a autorização será concedida, conjuntamente com ATPF, que se fizerem necessárias para o transporte da matéria-prima a ser extraída para tanto apenas:

- a) requerimento formal do detentor do plantio;
- b) xerox do comprovante de posse ou justa posse do imóvel onde fica o plantio;
- c) xerox da identidade e CPF;
- d) contrato de arrendamento, se for o caso;
- e) croqui de localização e acesso;
- f) vistoria técnica do IBAMA (laudo); e
- g) plano de corte.

7º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à reposição florestal inerente a palmito, conforme disposto nas Portarias 439/89 e 002/92, ficam obrigadas a apresentarem seus projetos de reposição até 30 de abril do corrente ano, os quais deverão cobrir o consumo anual previsto e poderão ser plurianuais.

8º - O prazo retromencionado aplica-se as pessoas físicas ou jurídicas em atividade e registradas no IBAMA.

9º - As pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram no item VII, desta Portaria ainda não registradas no IBAMA, apresentarão seus projetos de reposição concomitantemente ao pedido de registro.

10º - A matéria-prima proveniente de plano de manejo, plantio não vinculado ao IBAMA ou importada, está isenta da reposição florestal obrigatória.

11º - A reposição florestal do gênero Euterpe, deverá ser feita mediante plantio, em áreas ecologicamente favorável ao desenvolvimento das espécies plantadas e/ou manejo de áreas de regeneração natural, com intervenções silviculturais que garantam a maximização da produção da área e estimativa da produção anual.

12º - Os projetos de reposição devem contemplar as proporções abaixo discriminadas:

- a) para as espécies que perfilham será uma muda para cada exemplar extraído;
- b) para as demais espécies serão 3 mudas para cada indivíduo extraído; e
- c) a densidade mínima para plantio puro será de 1600 mudas/ha, e para plantios consorciados obedecerá à critérios técnicos.

13º - Poderão ser apresentados Levantamento Circunstanciado de áreas plantadas, próprias ou de terceiros para fins de reposição.

14º - Os projetos de reposições, serão executados, diretamente pelo interessado e seu responsável técnico ou através de Associação Florestal, legalmente constituída.

15º - A liberação dos créditos, se dará da seguinte forma e após vistoria técnica:

- a) para Levantamento Circunstanciado com 90 dias de plantio - 50%;
- b) para Levantamento Circunstanciado com mais de um ano de plantio, boa condução e bom desenvolvimento vegetativo - 100%;
- c) para projeto de reposição homologado - 25%;
- d) para projeto de reposição com 90 dias de plantio - 25%;
- e) para projeto de reposição com mais de um ano, boa condução e bom desenvolvimento vegetativo os 50% restantes; f) para o manejo em áreas de regeneração será: 25% na homologação, mais 25% após o primeiro ano e os 50% restante ao final do segundo ano, desde que conduzido satisfatoriamente.

16º - O insucesso, total ou parcial do empreendimento, obrigará seu detentor a proceder o replantio e demais cuidados técnicos que se fizerem necessários para atingir-se o objetivo final do projeto.

17º - Esta Portaria entra em vigor em 17 de janeiro de 1.997.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA

A N E X O I

- 01 - Requerimento do interessado ao Superintendente.
- 02 - Xerox da sua C.I e C.P.F.
- 03 - Comprovante de propriedade ou justa posse.
- 04 - O contrato de arrendamento ou autorização do proprietário, com firma reconhecida, se for o caso.
- 05 - Documento de averbação de reserva legal, conforme for o caso.
- 06 - I.T.R. atualizado ou justificativa do órgão competente.
- 07 - Plano de exploração florestal, se for o caso, para floresta primitiva.
- 08 - Levantamento circunstanciado e plano de corte, em áreas de uso alternativo do solo.
- 09 - Comprovante do recolhimento da taxa de vistoria - D. U.A.
- 10 - Outros que o IBAMA julgar necessários e que serão exigidos quando da análise.

(Of. nº 420/97)